



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 750/12ª CÂMARA DE JULGAMENTO

92ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

PROCESSO Nº 1/2017/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.07397-5

RECORRENTE: MAIS SABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LTDA.

RÉCORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES ARAÚJO

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS1 –

1.A Empresa autuada deixou de recolher o ICMS referente às Notas Fiscais de Saída Nºs 11672, 11686 e 11691, emitidas nos meses de abril a junho de 20072-

2-Ação Fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, em face da posterior comprovação do recolhimento do ICMS, relativo à Nota Fiscal 11691.

3- Infringência aos artigos 73 e 74 Decreto nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03.

4-Confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** na Instância Singular.

5- Recurso voluntário conhecido e não provido.

6 - Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

O Contribuinte **MAIS SABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LTDA.** CNPJ: 02.840.781/0001-58, CGF. 06.274.642-1 , sob a Ordem de Serviço Nº **2009.12056** foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL**, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, tendo como decorrência, a Lavratura do Auto de Infração **2009.07397-5**, lavrado em 04.05.2009

RELATO DA AUTUAÇÃO:

" FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2007, NO VALOR TOTAL DE R\$ 3.388,03, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO AUTO DE INFRAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS COMPROBATÓRIOS DA AUTUAÇÃO."

EMBASAMENTO LEGAL:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Artigos 73 e 74 DO Decreto 24.569/97.

PENALIDADE: ART. 123, I, "C" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/2003.

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**, o autuante informa que as notas fiscais de saídas números 11672 e 11686 não foram lançadas no Registro de Saídas de Mercadorias e a nota fiscal de saída Nº 11691 foi lançada no Livro Registro de Saídas de Mercadorias sem o devido débito do ICMS, ficando portanto, configurada a falta de recolhimento no valor de R\$ 21.333,60 (vinte e um mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	3.388,03
MULTA	3.388,03
TOTAL	6.776,03



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com os seguintes argumentos:

- Que em nenhum momento a autoridade apresentou à Empresa, a devida Ordem de Serviço, documento indispensável para a condução dos trabalhos fiscais, em descumprimento ao disposto ao artigo 820 do Decreto Nº 24.569/97 e Instrução Normativa Nº 07/2004, devendo ser declarada a nulidade absoluta da presente autuação.
- Que a nota fiscal Nº 11.691, emitida em junho de 2007, teve seu imposto devidamente recolhido em 30 de agosto de 2007, não havendo que se falar em qualquer descumprimento à legislação tributária.
- Que merece guarida a autuação no que pertine a aplicação de multa e cobrança do imposto em relação as Notas Fiscais Nºs 11.672 e 11.686, eis que por equívoco da contabilidade da empresa realmente não houve o respectivo pagamento

Quanto ao argumento da nulidade absoluta, em face da não apresentação da Ordem de Serviço Nº 200912056, entende-se como incabível, pois, ao iniciar a ação fiscal, o agente do fisco lavrou o Termo de Início e Fiscalização Nº 200909410, em 05 de maio de 2009, cientificando a Empresa Autuada, na mesma data, contendo na documentação todos os dados relativos a execução da Ação Fiscal em observância ao que preceitua o art.821 do Decreto 24.569/97.

Em relação à Nota Fiscal Nº 11691, emitida em 18 de junho de 2007, que a Empresa afirma ter efetuado o pagamento do imposto, analisando-se os documentos anexados e mediante consulta aos sistemas Receita e Dief, constata-se que a Autuada realmente recolheu o imposto relativo a Nota Fiscal Nº 11691, no valor de R\$ 2.973,40 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos).

Diante da citada constatação, deve ser excluído do Crédito Tributário, o valor relativo ao pagamento do imposto da Nota Fiscal 11691, devidamente comprovado nos presentes AUTOS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Instância Singular julga pois, PARCIAL PROCEDENTE a Ação Fiscal, pela redução do crédito tributário.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	572,83
MULTA	572,83
TOTAL	1.145,66

A Autuada interpõe RECURSO VOLUNTÁRIO, repetindo os mesmos argumentos da **IMPUGNAÇÃO**.

O Processo é submetido à análise da Consultoria Tributária que sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar o Julgamento proferido na Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O Procedimento Fiscal, **AUDITORIA FISCAL**, efetuado na Empresa **MAIS SABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LTDA.** detectou falta de recolhimento de **ICMS** decorrente de saída de mercadoria sem o devido débito fiscal.

A base de cálculo encontrada, totaliza na peça inicial, o valor de R\$ **269.286,48** (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

A não observância da legislação sobre a matéria, permite a aplicação de penalidade prevista no artigo 123, I, "c". da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(.....)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

Quando do Julgamento na Instância Singular, o valor sofreu redução, por considerar que o imposto relativo a Nota Fiscal Fiscal 11691, foi pago e devidamente comprovado nos presentes AUTOS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, para confirmar o Julgamento proferido na Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	572,83
MULTA	572,83
TOTAL	1.145,66



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, Processo de Recurso nº 1/2917/2009 - Auto de Infração: 1/200907397. Recorrente: BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LTDA. (MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LTDA.). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

FORTALEZA, EM 02 DE 12 DE 2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRÉSIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva